



000112

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

**Impugnação ao Instrumento Convocatório**

**Tomada de Preços nº 001/2023**

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório interposta por **MARAUTO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, argumentando, para tanto, em síntese, que *“a adoção inadequada da modalidade pelo objeto licitado, ou seja, a TOMADADA DE PREÇOS 001/2023 - CPL existe ausência da composição unitária referente ao serviço do Item 3.3 - Material de 1ª categoria laterítico com serviço de escavação, carga e transporte em caminhão basculante com uso de máquina pesada em jazida. DMT= 16KM, pois ele é referenciado como composição própria (Prefeitura Municipal) o que ocasiona na apresentação correta da proposta e do item [...]”*

Ao fim, postula pelo acolhimento da impugnação interposta e, por via reflexa, pela alteração do instrumento convocatório.

Estes os fatos que importam relatar.

**DO MÉRITO**

Em que pese não ter a impugnante formulado pretensão clara e precisa no tocante ao pedido levado a efeito, extrai-se que o intento da mesma é atacar o item nº 3.3 da planilha orçamentária que integra o projeto básico da obra, que abaixo transcrevo, vide:

**“Material de 1ª categoria laterítico com serviço de escavação, carga e transporte em caminhão basculante com uso de máquina pesada em jazida. DMT= 16KM”**

Da redação dos fundamentos da impugnante extrai-se que sua pretensão é obter junto à administração pública a composição unitária do item em questão, **cuja**



000113

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

**responsabilidade de elaboração e apresentação é única e exclusiva das participantes,** inclusive integrando o rol de documentos exigidos na fase de proposta de preços (Item nº 8.7.1.2 do ato convocatório).

Nesse sentido disciplina o art. 44, § 3º, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

**“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

[...]

**§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”** (destaques e grifos nossos)

Ora, da simples leitura do dispositivo legal alhures mencionado conclui-se facilmente que a responsabilidade pela elaboração da proposta de preços e respectivos encargos - **inserindo-se nesse ponto a composição unitária de preços em que a interessada em contratar com a administração promoverá o detalhamento de seus custos conforme sua capacidade técnica e operacional** - é ônus e responsabilidade exclusiva das licitantes, não cabendo transferir à administração tal obrigação.

Isso porque obviamente a administração não tem como aferir quais são os custos individuais das participantes em relação aos itens licitados até mesmo porque, por conclusão lógica, se assim fosse, desrespeitado seria o princípio do sigilo das propostas de preços.

Sobre o tema, colacionamos o posicionamento do E. Tribunal de Contas da União, vide:

**“[...] ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto**



000114

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

---

no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata [...] a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações” (Acórdão nº 550/2011-Plenário, TC-019.160/2008-4, Rel. Min. Subst. André Luís Carvalho, 02.03.2011) (destaques e grifos nossos)

Por todo o exposto, preliminarmente recebo a presente impugnação posto que revestida dos pressupostos legais e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela impugnante para reconhecer a inexistência de qualquer óbice à elaboração das propostas de preços, mantendo todas as disposições editalícias estabelecidas.

João Lisboa (MA), 02 de março de 2023

---

**MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA**  
Presidente CPL